

**PARECER JURÍDICO**

**INEXIGIBILIDADE Nº 11/2021**

Cuida-se de análise do pedido do secretário Municipal de Planejamento e Gestão, acerca da possibilidade de contratação direta da Pessoa Jurídica ERF SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.135.753/0001-26, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e elaboração de Planos de Trabalho, para captação de Recursos nos sistemas do Governo Federal e Estadual, junto as suas variadas plataformas, acompanhamento da execução de convênio e contratos de repasses e prestação de contas, para a agilidade e fortalecimento da gestão do Município.

Aos autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, para o Secretário municipal de Administração.
- b) Documentos diversos;
- c) Justificativa para contratação;
- d) Declaração de adequação orçamentária financeira;
- e) Justificativa de preço;
- f) Parecer Técnico;
- g) Razão da escolha.

Inicialmente, cabe nos registrar que a obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional, insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que segue abaixo colacionado:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI– ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

---

*Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."*

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

Sendo assim, a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação *"para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*. O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

Conforme preceitua o § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, *"considera-se de notória especialização **o profissional** ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato"***. (grifos nossos).

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Dito isso, em análise ao pedido do Presidente da Comissão de Licitação, coadunada às informações sobre **os profissionais que irão executar os serviços**,

através da pessoa jurídica a ser contratada, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

### APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE

Os serviços técnicos especializados de assessoria e elaboração de Planos de Trabalho, para captação de Recursos nos sistemas do Governo Federal e Estadual, junto as suas variadas plataformas, acompanhamento da execução de convênio e contratos de repasses e prestação de contas, para a agilidade e fortalecimento da gestão do Município, todo esse trabalho, resta-se obrigatório, a execução por profissionais com larga experiência na execução dos serviços objeto do presente processo.

### DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Os profissionais que irão executar os serviços, através da pessoa jurídica a ser contratada, demonstram através de uma grande experiência na execução do objeto ora analisado, comprovado através de farta documentação e inúmeros atestados de capacidade técnica, Diplomas, Premiação de concursos, inscrições em conselhos de classe, no caso dos engenheiros, também comprovam suas experiências através das ART'S – Anotação de Responsabilidade Técnica, do acervo de cada profissional, expedido pelo órgão de classe, do conjunto destes aspectos, depreende-se como notória especialização, sendo suas características, ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

### SINGULARIDADE DO OBJETO

Na apreciação das atividades objeto do contrato, verifica-se que sua natureza é multidisciplinar, exigidos para o exercício da função conhecimentos técnicos administrativos, legislação específica do tema, políticos administrativos. Por estas

*Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."*

características resta evidenciada a natureza singularíssima do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados de nível superior e vasta experiência na Administração Pública, qualidades reunidas pelos *profissionais que irão executar os serviços, através da* pessoa jurídica a ser contratada.

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I, II e III da Lei nº 8.666/93, manifesta-se pelo deferimento do pedido, devendo o órgão solicitante, obstante tratar-se de serviço técnico especializado, o que pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito, justificando que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no § 2º do artigo 25 a lei 8666/1993.

Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da lei federal, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Enfim, diante do exposto, somos favoráveis, desde que cumpridas as exigências, que seja realizada a contratação direta com a Pessoa Jurídica ERF SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.135.753/0001-26, face a constatação de **inexigibilidade de licitação**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Eldorado dos Carajás/PA, 24 de agosto de 2021.

**SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR**  
**Advogado**  
**OAB/PA 14.283-A**

---

*Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."*